

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06613e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **BOA VISTA DO TUPIM****Gestor: Sávio Bulcão dos Santos**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****ACÓRDÃO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de BOA VISTA DO TUPIM, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de BOA VISTA DO TUPIM**, relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente SÁVIO BULCÃO DOS SANTOS**, ingressadas neste Tribunal sob nº **06613e20**, **objetivando receber o devido julgamento**.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-tcm, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inclusão constitucional de prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, **o site do TCM**.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a **notificação** do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 471/2020** no DOETCM de 30/07/2020. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, desenvolvido pela 12ª Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no município de Itaberaba. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**.

Após análise realizada com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou falhas, destacando o índice da transparência, considerada **Moderada**, por ter atingido **5,19 pontos** (em uma escala de 0 a 10).

Houve apresentação de **defesa** por parte do Gestor, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o relatório que antecede o voto a ser submetido ao Colegiado, na forma regimental.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha as conclusões contidas no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se fazer ainda os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente - 2018, da responsabilidade do mesmo Gestor, foram objeto do Parecer Prévio emitido no processo TCM nº 04711e19, no sentido da aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, sem aplicação de multa.

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verificou-se que **não há pendências** de recolhimento de cominações em nome do referido Gestor.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br. Através do Edital s/nº, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade. Assim sendo, na medida em que o Legislativo disponibilizou terminal específico para acesso, considera-se **cumprida** a obrigação.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM, como dito, indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização

dos dados da Gestão correspondeu ao **índice 5,19** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Moderada**. Destarte, **impõe-se a adoção de providências da Administração do Legislativo objetivando melhorar tal desempenho**, atenta que, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, a hipótese do não cumprimento rigoroso sujeita o Gestor a ação civil pública de improbidade administrativa, com a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com lastro no art. 73-C da citada lei. É indispensável o rigoroso cumprimento do disposto no art. 48-A da LRF e da Lei Complementar Federal nº 156/2016.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 699, de 18/12/2018**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$1.750.000,00** (um milhão setecentos e cinquenta mil reais).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram em **R\$107.600,00** (cento e sete mil e seiscentos reais), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares no montante de R\$71.700,00, por anulação de dotação e alterações no *QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa*, no valor de R\$35.900,00.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e com a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido.

Apreciado o seu conteúdo, verifica-se que não foram apontadas irregularidades que mereçam destaque nem afetem o mérito das contas sob apreciação. **Ensejam, todavia, a oposição de algumas ressalvas, as quais encontram-se pontuadas na Cientificação/Relatório Anual (achado nº CS.PES.GV.000755)**. Devem, portanto, ser adotadas providências objetivando evitar a reincidência, causa legalmente prevista como causa de rejeição de contas, ficando expressamente **advertidos o Gestor e o Controle Interno** quanto as suas responsabilidades na fiscalização de tais procedimentos.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

As peças contábeis foram firmadas pela contabilista, Paulo Rogério de Almeida, CRC nº Ba-018136/0. Foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a *transferências financeiras*, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimo, o montante de **R\$1.743.029,28** (um milhão, setecentos e quarenta e três mil e vinte e nove reais e vinte e oito centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimo	1.743.029,28
Recebimentos Extraorçamentários	368.735,59
Total	2.111.764,87
Despesa Orçamentária	1.702.542,59
Pagamentos Extraorçamentários	368.735,59
Devolução de Duodécimo	40.486,69
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	2.111.764,87

5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam, ao final do exercício, a inexistência de saldo nas contas “*Bancos e Caixa*”. Verificado o balancete da Despesas do mês de dezembro de 2019, constata-se a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. **Destaca-se, elogiosamente, a devolução de recursos do Legislativo ao Poder Executivo, ao final do exercício, o que revela zelo e economia na aplicação do dinheiro público.**

Cumprir lembrar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair **obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, e compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$5.730,00** (cinco mil setecentos e trinta reais), correspondendo a **0,46%** da despesa com pessoal de R\$1.236.705,92 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos), atendido o princípio constitucional da **razoabilidade**.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$595.724,80** (quinhentos e noventa e cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a **Bens Móveis (R\$258.176,20)**, **Bens Imóveis (R\$352.663,17)** e **Depreciação (R\$-15.114,57)**, em conformidade com o registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$1.743.029,28** (um milhão, setecentos e quarenta e três mil e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$1.702.542,59** (um milhão, setecentos e dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$907.136,00** (novecentos e sete mil cento e trinta e seis reais) – **observa** o limite do art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **52,04%** dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza: “*O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...*” Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em

valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.** A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 650** de 24/09/2016, vigente para a legislatura 2017/2019, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$8.296,67** (oito mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos). Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora aplicado o montante de R\$778.400,00 (setecentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais) no pagamento dos subsídios aos senhores Vereadores, incluso o Presidente, **respeitados** os limites estabelecidos na legislação.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram **R\$1.236.705,92** (um milhão, duzentos e trinta e seis mil setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos) correspondendo a **2,61%** da Receita Corrente Líquida de R\$47.305.351,91 (quarenta e sete milhões, trezentos e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da LC nº 101/00.

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foi apresentada a comprovação da publicidade de todos os Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle Interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em conformidade com a análise da Área Técnica, foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pela Controladora, Sra. Iana Patrícia Gomes da Silva, acompanhado da Declaração, de 31/12/2019, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados. Adverte-se o Poder Legislativo a necessidade de acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, sob pena de responder solidariamente nas hipóteses previstas em lei.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e á ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim**, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **06613e20**, liberando-se a responsabilidade do Gestor no que concerne as contas prestadas.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de Boa Vista do Tupim, para conhecimento.

Determinações ao Presidente da Câmara:

- Deve o Gestor, não obstante, adotar imediatas medidas objetivando alcançar o mais rigoroso cumprimento dos princípios e normas relativos a **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao **Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no item 2, bem assim evitar a reincidência no cometimento dos senões apontados nos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pronunciamentos técnicos.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte. **Ciência aos interessados.**

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de setembro de 2020.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.